

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.750/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000047965-84
Impugnação: 40.010131912-92
Impugnante: Eduardo de Figueiredo Rosendo
CPF: 045.998.956-10
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Constatação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado, por ter o proprietário residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HLT-5018, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/69.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme as consultas a seguir:

- 1) no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, domicílio eleitoral (fls. 35);
- 2) pesquisa de veículo na BIN, dados do Veículo (fls. 25);
- 3) consulta base CPF em 04/05/11 (fls. 23);

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 a 2011, referente ao veículo de placa HLT-5018, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(Grifou-se).

(...)

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possuía, nos anos de 2009 e 2010, residências nas cidades de Juiz de Fora, Barra do Piraí/RJ e Guarapari/ES, anexou Escritura Pública de Imóvel (docs. fls. 10/11), Contrato de Consultoria Jurídica (fls. 53/55), Declaração do proprietário do imóvel na cidade de Guarapari (fls. 56), Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda 2012/11 e 2011/10 (fls. 57/58) e Faturas de Cartão de Crédito (fls. 51/52).

Da análise da documentação apresentada, constata-se que o imóvel na cidade de Guarapari, onde alegou o Impugnante ser uma de suas residências, não é de sua propriedade.

A Declaração apresentada pelo proprietário do imóvel em Guarapari de que o Impugnante habitava em sua residência, atuando nos interesses de sua empresa naquela cidade, bem como o Contrato de Consultoria Jurídica apresentado, firmado entre proprietário do imóvel e o Impugnante, são documentos firmados entre particulares e sem nenhum tipo de registro que permitam fazer prova suficiente a elidir aquelas trazidas pela fiscalização.

Em relação ao endereço constante no Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda 2011/10 (transmitida em 25/04/11) na cidade de Guarapari, verifica-se que, na Consulta Base CPF de 05/04/11 (fls. 23), o endereço era na cidade de Juiz de Fora e, apenas, na Consulta de 11/04/12 o endereço passou a ser na cidade de Guarapari, logo, a alteração ocorreu após a primeira notificação do Impugnante, uma vez que o protocolo de sua primeira manifestação no presente processo data de 04/04/11 (documento às fls. 05).

Em relação às Faturas de Cartão de Crédito apresentadas, estas não possuem endereço no Estado do Espírito Santo e nem ao menos despesas realizadas naquele Estado.

Sendo assim, os argumentos apresentados pelo Impugnante não podem prosperar, estando correta o domicílio tributário apontado pela Fiscalização no Estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo. No caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, em razão das provas constantes dos autos e não contestadas de forma eficaz pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator